



CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS, COM PREVISÃO DE APROVEITAMENTO ENERGÉTICO VISANDO À REDUÇÃO DE MASSA QUE SE ENCAMINHARÁ AO DESTINO FINAL

Ref. - EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - REVISÃO Novembro/2021

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: ENERGY INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Em face ao requerimento formulado pela ENERGY Intermediação e Participações Ltda., pela impugnação do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 - REVISÃO Novembro/2021, em que questiona cláusulas do referido edital e seus anexos, passamos ao julgamento dos questionamentos.

1. Item “2.1.”- “Da Ausência de Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos e/ou Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Grupo de Documentos do Edital”, a Impugnante deve acessar a documentação disponibilizada no sítio eletrônico do CIVAP, onde estão contidos todos os documentos integrantes da licitação, inclusive os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos dos 14 municípios participantes do projeto, disponíveis no ícone referente à Concorrência da PPP desde 03/05/2021.

2. Item “2.2” – “Da Fixação de Data Passada para a Entrega dos Envelopes na Cláusula 16.1 do Edital”

Resposta: Não assiste razão a impugnante dado que no item 1. “Dos Fatos” reconhece como data de entrega dos envelopes a data de 14 de janeiro de 2022, não restando dúvida do seu conhecimento como sendo 14 de janeiro de 2022 a data correta da entrega da documentação dos licitantes, conforme constante do Preâmbulo do Edital e do Aviso de Publicação. A cláusula 16.1 do edital tem em seu teor o objetivo de indicar o local da entrega dos envelopes. Finalmente cabe sinalizar que a documentação editalícia foi disponibilizada na data de 25 de novembro de 2021, havendo, portanto, prazo suficiente para solicitar esclarecimento quanto à questão levantada.

O próprio extrato do edital publicado em 26 (vinte e seis) de novembro de 2021 é claro quanto a data da entrega das propostas, não restando dúvidas quanto a este aspecto. Referida publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal Agora e Jornal de Assis.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA

Aviso de prosseguimento de licitação. Concorrência nº 001/2021 - Proc. nº 22/2021. Objeto: Concessão Administrativa, através de Parceria Público-Privada - PPP, para a exploração de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final, para municípios consorciados ao CIVAP. Torna pública a edição de edital revisado para incorporação de alterações decorrentes das determinações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme decisão em sua 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 20/10/2021. A abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e da metodologia de execução ocorrerá a partir das 13h00min do dia 14 (catorze) de janeiro de 2022, na sede do CIVAP, na Via Chico Mendes, 65, no município de Assis/SP. Entrega dos envelopes: até às 11h00min do mesmo dia. O edital em inteiro teor e anexos, revisados, estão disponíveis em www.civap.com.br - aba "licitações/concessão administrativa PPP tratamento e destinação final de RSU". Informações: rsucivap@civap.com.br e ou (18) 3323-2368.

Assis, 25 de novembro de 2021. Luís Gustavo Evangelista
- Presidente.

3. Item "2.3" – "Inexistência de Critérios Objetivos para Avaliação da Metodologia de Execução"

Resposta: Sobre esta mesma questão a Impugnante já havia impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Assis, mandado de segurança sobre o mesmo processo licitatório, em julho de 2021, sendo indeferida a liminar, negando inclusive este questionamento conforme cujo texto extraímos a seguir.

Por outro lado, nenhum vício, em tese, se vislumbra quanto à alegada subjetividade dos critérios fixados no edital para a habilitação técnica dos participantes da concorrência.

O Anexo IV do edital, aliado aos itens 17.20 e 17.21 do mesmo documento, estabelece critérios objetivos para que seja o concorrente considerado habilitado para participação no certame, conforme se pode observar a fls. 243/246, critérios esses que, em tese, em nada destoam do que preceitua o **art. 30 da Lei 8.666/93, em especial de seu § 8º**, já que nada mais exige dos licitantes do que a exposição, por critérios objetivos fixados no referido anexo, a metodologia da execução, por se tratar de serviço de grande vulto e de alta complexidade técnica.

No mesmo sentido a Impugnante apresentou representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processo TC-014391.989.21-7), os mesmos argumentos para desqualificar os critérios

adotados no Edital, tendo sido julgado improcedente como pode ser observado no texto destacado da decisão pelo Relator daquela Corte.

PROCESSO:	TC-014391.989.21-7
REPRESENTANTE:	▪ ENERGY INTERMEDIACAO E PARTICIPACOES LTDA. ▪ ADVOGADOS: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO (OAB/SP 119.431), MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS (OAB/SP 301.354) e ANDRÉIA LILIANE DE MOURA (OAB/SP 417.033).
REPRESENTADO:	▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO PARANAPANEMA - CIVAP.
INTERESSADA	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA ▪ ADVOGADO: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES (OAB/SP 216.518)
ASSUNTO:	Despacho de apreciação sobre petição formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 1/2021, certame destinado à contratação, sob o regime da concessão administrativa, da exploração dos serviços de tratamento e destinação final de resíduos, com previsão de aproveitamento energético visando à redução de massa que se encaminhará ao destino final.

Consectário disso, igualmente não vislumbro nas diretrizes de aferição da metodologia, particularmente no modelo que adota parâmetros abertos para a análise dos métodos, margem a tratamentos discriminatórios.

Ao contrário do asseverado na inicial, o critério “apresentou/não apresentou” é bastante para se alcançar se a licitante conta com modo próprio para atender aos conceitos de prestação de serviço que integrarão a parceria, diferentemente, compreendo, da associação de elementos de técnica e preço que critérios eventualmente mais rígidos poderiam no lugar indicar.

...

Diante do exposto, ausentes pontos de flagrante ilegalidade ou violações de intrincada reparação, **INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar subscrito por Energy Intermediação e Participações Ltda., como também o esperado processamento da petição sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando o arquivamento do expediente.**

Ao Cartório para que se digne intimar representante e representada do quanto aqui decidido, dando-se, em seguida, vista ao d. MPC.

Publique-se.

GC, 5 de julho de 2021.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

JAPN.

4. Item “2.4” – “Falta de Objetividade à Cláusula 1.2.1, alíneas b e c do Anexo IV - Termo para Elaboração e Julgamento da Metodologia de Execução”

Resposta: Quanto a alegação formulada pela Impugnante é importante destacar que, sobre o mesmo ponto, a tese também não encontrou guarida na análise e entendimento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não vendo qualquer irregularidade nos termos do Edital, conforme pode ser constatado na Decisão do TCE-SP, Processo TC-014391.989.21-7 do qual extraímos o texto a seguir.

Inicia a representante se voltando contra a exigência de metodologia de execução, seja por não vir acompanhada por critério objetivo de aferição das propostas, seja porque configuraria medida incompatível com o modelo de julgamento conforme a menor proposta de contrapartida financeira.

Penso que não.

Prevalece nesta Corte o entendimento de que a exigência não é incompatível com o rito da licitação para a formação de PPP e, consequentemente, com os tipos de julgamento das propostas que a lei define e autoriza (cf. TC-019804.989.19-2, E. Tribunal Pleno, Sessão de 27/11/19, de minha Relatoria; TC-013763.989.20-9, E. Tribunal Pleno, Sessão de 22/7/20, Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis).

Constitui, assim, etapa de avaliação autônoma no processo seletivo que permite à licitante expor e demonstrar sua expertise para a consecução dos objetivos finais da parceria, abordando, especificamente, seu conhecimento do problema e correspondentes planos de execução nas vertentes tratamento de resíduos, compactação e utilização de tecnologia de redução de massa e geração de energia.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Decisão sobre o mandado de segurança impetrado pela REVITA Engenharia S.A. sobre este mesmo Edital, também julgou regular as disposições do Edital que dispõe sobre a Metodologia de Execução, conforme seu Anexo IV, do qual destacamos o trecho a seguir.

do edital para participação dos concorrentes no certame. Por outro lado, nenhum vício, em tese, se vislumbra quanto à alegada subjetividade dos critérios fixados no edital para a habilitação técnica dos participantes da concorrência. O Anexo IV do edital, aliado aos itens 17.20 e 17.21 do mesmo documento, estabelece critérios objetivos para que seja o concorrente considerado habilitado para participação no certame, conforme se pode observar da documentação que instrui a inicial, critérios esses que, em tese, em nada destoam do que preceitua o art. 30 da Lei 8.666/93, em especial de seu § 8º, já que nada mais exige dos licitantes do que a exposição, por critérios objetivos fixados no referido anexo, a metodologia da execução, por se tratar de serviço de grande vulto e de alta complexidade técnica. Ainda, da leitura dos argumentos da parte impetrante, nenhuma ilegalidade no edital se vislumbra, em tese, por suposta ofensa ao art. 30, inc. II, § 1º, da Lei 8.666/93, devendo, em caso de eventual julgamento de inabilitação do concorrente por suposto critério subjetivo ser objeto de impugnação se tal inabilitação ocorrer, a fim de permitir a análise pelo Poder Judiciário do critério objetivo previsto em lei para o julgamento das habilitações. Por fim, a

5. Item “2.5” – “Falta de Estabelecimento de Metas no Anexo VII – Metas e Obrigações”

Resposta: É importante destacar que o objeto do contrato previsto é a recepção, tratamento dos resíduos sólidos com o aproveitamento energético para a redução de quantidade de rejeitos em destinação final. Não sendo, portanto, de responsabilidade da futura concessionária atuação sobre serviços de coleta seletiva, os quais continuarão sob a responsabilidade dos municípios participantes do projeto, dentro de suas políticas e de acordo com os respectivos Planos Municipais de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, disponibilizados no sítio eletrônico desde maio de 2021.

Importante frisar que o Anexo VII do Edital estabelece claramente para os serviços integrantes do contrato, as obrigações dele decorrentes assim como as metas a serem atingidas na forma de prazos mínimos e serviços a serem disponibilizados à cargo e risco da concessionária.

Neste sentido não há o que se falar em descumprimento às normas jurídicas, dado que as especificações contidas no Anexo VII do Edital definem de forma objetiva as metas e as obrigações a serem observadas pela futura concessionária.

6. Item “2.6” – “Falta Objetividade dos Textos do Anexo VIII - Indicadores de Desempenho”, indicando que a falta de definição do tratamento adequado conduziria a um conflito com o Art. 3º, caput e inciso VII do Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93.

Resposta: O Anexo VIII do Edital se destina ao controle dos serviços a serem realizados pela futura concessionária, ou seja, são elementos de mensuração para a fiscalização futura da adequada prestação dos serviços contratados. Neste sentido as especificações ali contidas são parâmetros de mensuração para um controle objetivo do desempenho da contratada e estipula as multas à que estará sujeita em cada situação de descumprimento, não se confundindo com o processo de julgamento na fase de licitação.

Não existe neste caso qualquer efeito na avaliação ou julgamento das propostas, no que se refere aos artigos da lei de licitações como citadas pela Impugnante.

7. Item “2.7” – “Dos Vícios na Minuta de Contrato”

Resposta: A Impugnante questiona a ausência, nos termos contratuais, de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros objetivos de aferição da qualidade do serviço, quando a Minuta do Contrato e seus anexos atendem suficientemente às exigências da lei, estabelecendo todos os parâmetros de controle para o atendimento adequado dos níveis de serviço a serem prestados pela futura concessionária. Importante observar os detalhes técnicos do conjunto de regramentos contidos no futuro contrato, onde a concessionária deverá não só atender às especificações decorrentes dos serviços contratados a serem fiscalizados pela contratante, mas ainda, atender às demais normas legais às quais ela estará sujeita, sejam em relação aos aspectos ambientais, sejam em relação aos atendimentos aos parâmetros técnicos, envolvendo órgãos como INMETRO, ABNT, CREA e demais intervenientes face as obrigações contratuais assumidas.

Quanto a alegação da não previsão dos direitos em relação às necessidades previsíveis futuras e expansão dos serviços, a Impugnante deve observar que é risco da futura concessionária sua previsão de evolução da demanda para a totalidade dos resíduos sólidos urbanos a ser gerada pelos municípios integrantes do projeto, já tendo que prever um crescimento desta demanda ao longo do contrato, como de fato os estudos de viabilidade já contemplaram este crescimento. No entanto, a cláusula 31.2.13 da minuta do contrato, Anexo III do Edital, prevê que se esta variação for maior ou menor que 25% às estimativas apresentadas, caberá o devido reequilíbrio contratual.

31.2.13. Redução no volume de resíduos entregues Central de Tratamento e Geração de Energia (CTGE) em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos estimados no PLANO DE NEGÓCIOS.

Por outro lado, a inserção de novas demandas por ato da contratante, as cláusulas 7.2 – iii, 31.2.1 e 31.2.3 da minuta do contrato – Anexo III do Edital são suficientemente claras quando estabelecem regras para eventuais necessidades e a quem se atribuirá a responsabilidade.



31.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo PODER CONCEDENTE, que poderão ensejar REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO:

31.2.1. Mudanças nas especificações dos SERVIÇOS por solicitação do PODER CONCEDENTE, bem como as decorrentes de revisões ou alterações no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou no plano de gerenciamento de

Página 35 de 65



resíduos sólidos um ou mais MUNICÍPIOS, nova legislação ou regulamentações públicas brasileiras;

31.2.2. Incorporação de novas tecnologias ao SERVIÇO, solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou determinados por força de lei ou regulação;

31.2.3. Qualquer modificação unilateral do CONTRATO de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, imposta pelo CONTRATANTE, incluídos aí a alteração de quantidade de municípios integrantes do Projeto;

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto nas respostas aos itens 2.1 a 2.7, o CIVAP conhece da impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Assis, 13 de janeiro de 2022

IDA FRANZOSO DE SOUZA

Presidente da Comissão Especial de Licitação